



Número do Processo: 67/19.

Comissão de Direitos do Servidor Público e do Trabalho.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 2.073, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, PARA VEDAR O ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO À PESSOA QUE TENHA PRATICADO CRIME NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006, OU COMETIDO CRIMES CONTRA IDOSOS, CRIANÇAS E DEFICIENTES. DESFAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Professora Geli, que acrescenta dispositivos à Lei 2.073, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município de Anápolis, para vedar o acesso ao serviço público à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei 11.340/2006, ou cometido crimes contra idosos, crianças e deficientes.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Vereador Luiz Lacerda manifestou-se pela constitucionalidade da proposta e foi seguido pelos demais Edis titulares. Distribuída na Comissão de Direitos do Servidor Público e do Trabalho, o Vereador Deusmar Japão foi escolhido como Relator para elaboração de parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a propositura, percebemos que ele cria uma proibição, qual seja, a de exercício de serviço público por quem tenha sido condenado pela prática de crime tipificado na Lei 11.340/06, popularmente conhecido como Maria da Penha. Todavia, não prevê uma forma de extinção dessa vedação, o que é problemático, afinal segundo a alínea "b" do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não haverá pena de caráter perpétuo em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o doutrinador Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed., 2016, p. 1167), "o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna". E a proibição à instituição de pena perpétua, segundo ele, decorre diretamente desse segundo desdobramento, qual seja, o de viver com dignidade.



Por outro lado, a Carta Magna, em seu artigo 61, §1º, inciso I, alínea c, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico e provimento de cargos. Este dispositivo aplica-se também aos Governadores e Prefeitos, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis dispõe que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, organização administrativa, serviços e pessoal da administração (artigo 54, incisos III e IV).

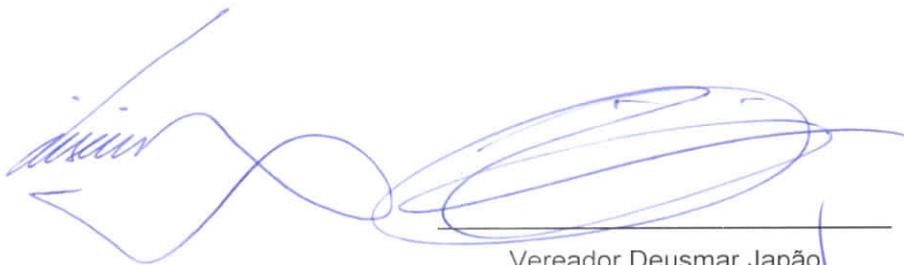
Sendo assim, ao Legislativo não é permitido que apresentem proposição versando sobre o assunto, pois, caso assim, agisse, incorreria em vício da chamada inconstitucionalidade formal subjetiva, violando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da nossa Lei Maior). Isso, pois, como acima demonstrado, a competência é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que as penas perpétuas são vedadas em nosso ordenamento jurídico e que a competência para iniciar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Executivo, em que pese a nobre intenção da Vereadora; o Relator desta Comissão que abaixo subscreve vota **DESFAVORAVELMENTE** à proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 17 de maio de 2019.


Vereador Deusmar Japão

Encaminhe-se à MESA
Em 10 de 10 de 19
Presidente